DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14340/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14567/2016
PROTOCOLO	: 1697289
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2016
CONTRATADA	: LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 85.368,55
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1° TERMO ADITIVO AO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 6/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa Laguna Comércio de Alimentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios no valor inicial de R$ 85.368,55 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O procedimento já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017, nos autos do processo TC/15127/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do teor e do contrato, do 1° Termo Aditivo, assim como a execução financeira, nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) apos análise ANA-4ICE-14360/2018, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-5644/2019, opinou pela regularidade dos atos e, ainda, pela aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O 1° Termo Aditivo foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo teve por objetivo o acréscimo no valor contratado de R$ 10.825,67 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), resultando no valor global de R$ 96.194,22 (noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Os documentos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do Termo Aditivo	24/10/2016
Data limite para remessa	16/11/2016
Data de remessa	13/4/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	85.368,55
Valor do termo aditivo	**R$**	10.825,67
Total de notas de empenhos	**R$**	96.194,22
Valor de anulação de empenho	**R$**	11.875,80
Saldo de empenho	**R$**	84.318,42
Notas fiscais	**R$**	84.318,42
Ordens de pagamentos	**R$**	84.318,42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, do 1° Termo Aditivo e os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 6/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, prefeito municipal, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n. 6/2016, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs